



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

REF.: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 019/2025

ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.684.967/0001-72, com sede na Rua Dr. Bezerra de Menezes, nº 356, Bairro Coroa do Meio, Aracaju/SE, por seu representante legal, vem, tempestivamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que habilitou indevidamente a empresa INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO E AMBIENTAL- IDETEC e desclassificou esta recorrente.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Item 13.1 do Edital, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado da data de intimação ou de lavratura da ata de decisão. Encerrando-se o prazo no dia 14 de janeiro de 2026 às 23h59min. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2. SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente foi inicialmente classificada no certame, conforme resultado publicado. Posteriormente, por meio de errata, foi surpreendida com sua desclassificação, sob a alegação genérica de não atendimento ao item 13 do Termo de Referência, sem qualquer detalhamento técnico ou indicação objetiva dos critérios não atendidos.

Paralelamente, foi classificada e habilitada a empresa INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO E AMBIENTAL- IDETEC, embora esta não tenha atendido a diversos requisitos expressos do Edital e seus anexos.





3. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

3.1 Da desclassificação da Econsult

A desclassificação da Recorrente carece de motivação adequada, limitando-se a alegação genérica de pontuação insuficiente, sem demonstrar: quais critérios foram descumpridos, se algum item obteve pontuação zero e como se chegou ao resultado divulgado. Tal conduta viola os princípios da motivação, transparência e ampla defesa, tornando o ato administrativo nulo.

Inicialmente, conforme publicação realizada em 01/02/2025, a **ECONSULT** foi declarada **classificada**, tendo obtido **77 (setenta e sete) pontos** na proposta técnica. Posteriormente, por meio de errata publicada em data subsequente, a **classificação** da **ECONSULT** foi novamente **confirmada**:



Página 1 de 1

DE : CPL
E-MAIL - cpl@deso-se.com.br

DATA: 01/12/2025

REF.: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 019/2025

PUBLICADO NO SITE DA DESO
(www.deso-se.com.br)

Prezados Senhores,

Após a análise das Propostas Técnicas das licitantes **COMPETSAN CONSULTORIA E PROJETOS, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS LTDA**, **ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA**, **INOVAÇÃO CONSULTORIA** e **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO. TECNOLÓGICO E AMBIENTAL - IDETEC**, com assessoria do Gerente Socioambiental da Deso Mario Leo de Oliveira Rodrigues, referente à LICITAÇÃO PÚBLICA 019/2025, informamos que as referidas licitantes obtiveram nota de proposta técnica conforme descrito abaixo:

- a) Licitante **COMPETSAN CONSULTORIA E PROJETOS, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS LTDA**, obteve pontuação de 039 (trinta e nove) pontos
- b) Licitante **ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA**, obteve pontuação de 077 (setenta e sete) pontos
- c) Licitante **INOVAÇÃO CONSULTORIA**, obteve pontuação de 009 (nove) pontos.
- d) Licitante **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO. TECNOLÓGICO E AMBIENTAL - IDETEC**, obteve pontuação de 091 (noventa e um) pontos





ERRATA

Informamos que:

Na Divulgação do Resultado da Análise das Propostas Técnicas onde se lê:

Dessa forma informamos que as licitantes **CONPETSAN CONSULTORIA E PROJETOS, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS LTDA, ECONSULT EVIRONMENTAL CONSULTING LTDA, INOVAÇÃO CONSULTORIA e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO. TECNOLÓGICO E AMBIENTAL - IDETEC**, foram declaradas **CLASSIFICADAS** na análise das propostas técnicas.

Leia-se:

Dessa forma informamos que as licitantes **CONPETSAN CONSULTORIA E PROJETOS, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS LTDA E INOVAÇÃO CONSULTORIA**, foram declaradas **DESCCLASSIFICADAS** e que as licitantes **ECONSULT EVIRONMENTAL CONSULTING LTDA e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO. TECNOLÓGICO E AMBIENTAL - IDETEC** foram declaradas **CLASSIFICADAS** na análise das propostas técnicas.

Todavia, foi publicada nova errata informando, de forma genérica, a **desclassificação da empresa**, sob o fundamento de que teria obtido **pontuação inferior a 70 (setenta) pontos** na proposta técnica — o que **não se sustenta**, uma vez que a pontuação atribuída pela **DESO** à proposta da **ECONSULT** foi de **77 (setenta e sete) pontos**.

ERRATA

Informamos que:

Na Divulgação do Resultado da Análise das Propostas Técnicas onde se lê:

Dessa forma informamos que as licitantes **ECONSULT EVIRONMENTAL CONSULTING LTDA e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO. TECNOLÓGICO E AMBIENTAL - IDETEC**, foram declaradas **CLASSIFICADAS** na análise das propostas técnicas.

Leia-se:

Dessa forma informamos que as licitantes **CONPETSAN CONSULTORIA E PROJETOS, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS LTDA E INOVAÇÃO CONSULTORIA e ECONSULT EVIRONMENTAL CONSULTING LTDA**, foram declaradas **DESCCLASSIFICADAS** por não atender o item 13 do TERMO DE REFERENCIA, por apresentarem pontuação técnica inferior a 70(setenta) pontos, ou obtiveram pontuação zero nos itens ou subitens avaliados;

Assim a licitante **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO. TECNOLÓGICO E AMBIENTAL - IDETEC** fora declarada a unica **CLASSIFICADAS** na análise das propostas técnicas.





Ademais, a utilização de errata para modificar o resultado do julgamento configura indevida revisão de mérito, o que não se confunde com correção de erro material, sendo vedado pela jurisprudência administrativa e pelo princípio da segurança jurídica. Ressalte-se, ainda, que a outra hipótese que poderia ensejar a desclassificação seria a atribuição de pontuação zero em itens ou subitens avaliados, o que igualmente não ocorreu, conforme será devidamente demonstrado a seguir.

3.2 Da análise da proposta técnica da Econsult

Com o objetivo de demonstrar, de forma objetiva e transparente a regularidade da pontuação técnica atribuível à proposta da Recorrente, apresenta-se a seguir a planilha de cálculo dos pontos relativos aos itens de avaliação que possuem critérios objetivos e mensuráveis, conforme expressamente previstos no Termo de Referência.

A presente demonstração baseia-se exclusivamente nos documentos apresentados pela ECONSULT e nos parâmetros definidos no edital, permitindo a verificação aritmética da pontuação mínima exigida, bem como evidenciando a inexistência de qualquer fundamento técnico que justifique a desclassificação da proposta sob o argumento de pontuação inferior a 70 (setenta) pontos ou de algum item com pontuação zero.

EXPERIÊNCIA DA EMPRESA			
ITEM A SER AVALIADO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	Nº DE ATESTADOS APRESENTADOS	PONTUAÇÃO TOTAL
A comprovação da capacidade técnica da empresa para execução das atividades pertinente e compatível com o objeto deste Termo de Referência será feita através de atestado(s) de capacidade técnica de conclusão fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha(m) como: Elaboração, execução e acompanhamento de Projeto de Trabalho Socioambiental- PTSA; Projeto de Trabalho Técnico Social-PTTS; Projeto de Trabalho Social-PTS, Plano de Desenvolvimento Socioterritorial-PDST e Avaliação de Resultados Pós-Intervenção, compatíveis com obras de sistema de esgotamento sanitário ou abastecimento de água, sendo considerados 03(três) pontos para cada atestado de trabalhos concluídos perfazendo pontuação máxima de 30(trinta) pontos.	30 PONTOS	13	30 PONTOS





EQUIPE TÉCNICA				
ITEM A SER AVALIADO	PONTUAÇÃO MÍNIMA	PONTUAÇÃO MÁXIMA	Nº DE ANOS DE EXPERIÊNCIA COMPROVADOS	PONTUAÇÃO TOTAL
(01) COORDENADOR(A) - SAVANA DALLAGNOL Requisito mínimo: Graduação em Serviço Social ou Ciências Sociais ou Sociologia, com experiência de coordenação em ações socioeducativas e no desenvolvimento de trabalho social em intervenções de saneamento básico ou habitação, sendo admitida a experiência de estágio nas áreas de saneamento básico ou habitação, que tenha duração mínima de 01(um) ano, com registro no Conselho Regional de Serviço Social - CRESS ou respectivo Conselho. Experiência mínima: Coordenação de Projeto Social como Projeto de Trabalho Socioambiental (PTSA); Projeto de Trabalho Técnico Social (PTTS); Projeto de Trabalho Social (PTS), Plano de Desenvolvimento Socioterritorial (PDST) e Avaliação de Resultados Pós-intervenção, compatíveis com Obras de Esgotamento Sanitário e/ou Abastecimento de Água. Pontuação: 01(um) ponto para cada 01(um) ano comprovado por meio de atestado, sendo obrigatória, sob pena de desclassificação, a comprovação mínima de 01(um) ano.	01 PONTO	10 PONTOS	9 ANOS, SENDO: 01/07/2013 a 31/12/2018 junto a SEINFRA; 09/2020 a 09/2021 junto a Aquatro. 07/02/2023 a 18/11/2024 junto a SEMFAS/SOUZA CARVALHO; 10/07/2023 a 10/07/2025 junto a Econsult.	9 PONTOS
(01) ASSISTENTES SOCIAL Requisito mínimo: Graduação em Serviço Social, com registro no Conselho Regional de Serviço Social - CRESS. Experiência mínima: Prática profissional em ações socioeducativas e no desenvolvimento de trabalho social em intervenções de saneamento básico ou habitação, sendo admitida a experiência de estágio nas áreas de saneamento básico ou habitação, que tenha duração mínima de 01(um) ano. Pontuação: 01(um) ponto para cada 01(um) ano comprovado por meio de atestado, sendo obrigatória, sob pena de desclassificação, a comprovação mínima de 01(um) ano para cada profissional.	01 PONTO	06 PONTOS	5 ANOS, SENDO: 01/02/2015 A 01/02/2016 junto a empresa CEPECEM; 08/2016 - 05/2017 junto a empresa CEPECEM; 20/10/2019 A 05/03/2021 junto à empresa SOUZA CARVALHO; 30/03/2016 A 06/10/2016 junto a empresa ÚNICA; 01/06/2016 A	5 PONTOS





			28/03/2017 junto a empresa CEPECEM; 18/08/2024 A 28/03/2025 junto a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE.	
(02) ASSISTENTES SOCIAL - Fábio dos Santos Pinheiro Requisito mínimo: Graduação em Serviço Social, com registro no Conselho Regional de Serviço Social - CRESS. Experiência mínima: Prática profissional em ações socioeducativas e no desenvolvimento de trabalho social em intervenções de saneamento básico ou habitação, sendo admitida a experiência de estágio nas áreas de saneamento básico ou habitação, que tenha duração mínima de 01(um) ano. Pontuação: 01(um) ponto para cada 01(um) ano comprovado por meio de atestado, sendo obrigatória, sob pena de desclassificação, a comprovação mínima de 01(um) ano para cada profissional.	01 PONTO	06 PONTOS	14 ANOS, SENDO: 03/02/2009 a 31/03/2023 junto a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania do município de Caravelas-BA.	06 PONTOS.
(01) TÉCNICO EM SANEAMENTO AMBIENTAL - Wagner Dantas Melo Requisito mínimo: Nível médio técnico em Saneamento Ambiental com registro em seu respectivo conselho de classe. Experiência mínima: Atividades socioambientais em Trabalho Social ou comunitários, com experiência comprovada de no mínimo 01(um) ano, sendo admitida a experiência de estágio nas áreas de saneamento básico ou habitação, que tenha duração mínima de 01(um) ano. Pontuação: 01(um) ponto para cada 01(um) ano comprovado por meio de atestado, sendo obrigatória, sob pena de desclassificação, a comprovação mínima de 01(um) ano	01 PONTO	06 PONTOS	09 ANOS, SENDO: 01/09/2009 a 01/09/2010 junto ao INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL. 01/08/2016 a 03/02/2025 junto a Deso.	06 PONTOS

Ressalte-se, ainda, que a proposta técnica da Recorrente contemplou integralmente os itens “**Conhecimento da Especificidade do Trabalho Social**”, com pontuação máxima prevista de 13 (treze) pontos, e “**Metodologia e Plano de Trabalho**”, com pontuação máxima prevista de 27 (vinte e sete) pontos, conforme exigido no Termo de Referência. Todavia, a Comissão de Licitação não informou quais notas foram atribuídas a





tais itens, tampouco apresentou qualquer fundamentação técnica que justificasse eventual redução ou glosa de pontuação.

A ausência de discriminação das notas por item e de motivação específica impede a aferição da pontuação final atribuída à Recorrente, inviabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa, em frontal violação aos princípios da motivação, da transparência e do julgamento objetivo.

Assim, ainda que se admitisse, apenas por hipótese, eventual redução de pontuação nos referidos itens de avaliação subjetiva, não há qualquer demonstração técnica de que a soma final da proposta técnica da Recorrente teria sido inferior ao mínimo exigido de **70 (setenta) pontos**, tornando a desclassificação manifestamente ilegal.

4. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E À ISONOMIA

4.1. Da apresentação do profissional Técnico em Saneamento

O Termo de Referência exigiu expressamente a apresentação de profissional com formação em Técnico em Saneamento, exigência que foi confirmada pelo próprio órgão quando instado a se manifestar em fase de esclarecimentos:

Prezados,

Referente ao Edital da Licitação pública 19/2025, no item que trata da exigência de profissional Técnico em Saneamento Ambiental, solicitamos o seguinte esclarecimento:

O edital estabelece como requisito mínimo: "profissional com nível médio técnico em Saneamento Ambiental com experiência comprovada de no mínimo de 01(um) ano, sendo acumulativo, em atividades socioambientais em Trabalho Social ou comunitários. Será válida também a experiência de estágio desde que cumpra com a experiência supracitada."

Diante disso, questionamos: É admissível a apresentação de profissional de nível superior com formação na área ambiental, tais como Geógrafo, Biólogo, Engenheiro Ambiental ou Geólogo, com experiência comprovada nas atividades previstas no edital, em substituição ao Técnico em Saneamento Ambiental?

Justificamos o questionamento pelo fato de que tais profissionais atuam tecnicamente em atividades semelhantes e possuem registro em seus respectivos conselhos de classe, além de formação e experiência compatíveis com as exigências do edital.

Aguardamos o esclarecimento e agradecemos desde já pela atenção.





30/09/2025, 10:30



E-mail de Companhia de Saneamento de Sergipe - LICITAÇÃO PÚBLICA 19/2025



Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>

LICITAÇÃO PÚBLICA 19/2025

Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>

30 de setembro de 2025 às 10:07

Bom dia, [REDACTED] licitante em conformidade com a Coordenação de Projetos Sociais - Deso em resposta ao questionamento sobre o pedido de substituição do profissional Técnico Saneamento Ambiental de nível médio técnico exigido no edital por profissional de nível superior na formação na área ambiental, tais como "Geógrafo, Biólogo, Engenheiro Ambiental ou Geólogo, com experiência comprovada", cumpre esclarecer o seguinte:

1. O edital da licitação nº 19.2025, em seu item 8.1, estabeleceu de forma clara e objetiva a exigência de apresentação de profissional de nível médio técnico específico para a execução do objeto contratado, citados no Termo de Referência item 12.1, onde detalhadamente no item 12.1.5 está relatado sem restar dúvidas das exigências da EQUIPE TÉCNICA e seus profissionais.
2. Nos termos do art. 31, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, as exigências de habilitação devem limitar-se àquelas estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
3. Assim, considerando que o edital não previu a possibilidade de substituição por profissional de nível superior diverso ou de equivalência de atribuições, a Administração encontra-se juridicamente vinculada ao instrumento convocatório, não podendo admitir profissional distinto daquele expressamente exigido. Diante do exposto, indefiro o pedido de substituição do profissional de nível médio técnico por profissional de nível superior, devendo a contratada observar rigorosamente a exigência editalícia.

Roberto Santos Barros Junior
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - DESO
Matricula 3.762-4

[Texto das mensagens anteriores oculto]

A Comissão foi expressa ao consignar, em sede de esclarecimento, que não seria admitida a indicação de profissional diverso daquele de nível **Técnico** em Saneamento Ambiental. Todavia, habilitou a empresa IDETEC, a qual apresentou profissional com formação em **Tecnólogo** em Saneamento Ambiental, em desconformidade com a exigência editalícia. Trata-se de requisito de habilitação técnica, não meramente pontuável. O descumprimento gera nulidade absoluta, insuscetível de convalidação.

Agrava-se o fato de que tal formação sequer pôde ser devidamente comprovada, uma vez que não foi apresentado o diploma do referido profissional, tampouco o respectivo comprovante de vínculo junto ao CREA. A não apresentação desses documentos também viola regra do Termo de Referência, conforme item 12.1.5, alíneas b e d:

b) Deverá ser apresentada a Declaração de Equipe Técnica constante no Anexo IV com, nome do profissional, formação/qualificação, função que irá exercer e experiência com os devidos comprovantes de escolaridade, certificados e **diplomas**, bem como comprovantes de experiência, em conformidade com a formação específica, mediante atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado ou cópias autenticadas da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);



**(01) TÉCNICO EM SANEMANETO AMBIENTAL**

Requisito mínimo: Nível médio técnico em Saneamento Ambiental com registro em seu respectivo conselho de classe.

Experiência mínima: Atividades socioambientais em Trabalho Social ou comunitários, com experiência comprovada de no mínimo 01(um) ano, sendo admitida a experiência de estágio nas áreas de saneamento básico ou habitação, que tenha duração mínima de 01(um) ano.

Pontuação: 01(um) ponto para cada 01(um) ano comprovado por meio de atestado, sendo obrigatória, sob pena de desclassificação, a comprovação mínima de 01(um) ano.

Ao habilitar empresa que não atendeu aos requisitos expressamente previstos no instrumento convocatório, a Administração violou o princípio da vinculação ao edital, afrontou a isonomia entre os licitantes e instituiu tratamento desigual e arbitrário, comprometendo a legalidade do certame.

4.2. Descumprimento do limite máximo de páginas da proposta técnica- CRITÉRIO OBJETIVO

O termo de referência foi taxativo ao limitar a proposta técnica a um número máximo de páginas, conforme itens 12.1.3 e 12.1.4:

12.1.3-CONHECIMENTO DO PROBLEMA

Objetiva demonstrar que a preponente tem amplo conhecimento das situações que são ocasionadas pela execução das obras de esgotamento sanitário, como soluções para a população que será beneficiada; apresentando dados gerais de real interesse na execução do trabalho social. Com no máximo 5(cinco) páginas.

12.1.4-METODOLOGIA E PLANO DE TRABALHO

Compreende, em consonância com o Trabalho Social, a apresentação da metodologia, de forma complementar ao proposto, com ações mitigadoras para os impactos causados, a ser utilizada na execução dos trabalhos; cronograma para execução das atividades,

DESO 015 Rua Campo do Brito, 331 – Praia 13 de Julho – CEP: 49.020-380 – Telefone (79) 3226-1000 – e-mail: deso@deso-se.com.br
CNPJ: 13.018.171/0001-90 – Insc. Estadual: 27.051.036-2

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO LEO DE OLIVE

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL). Verificação em: <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o código: MCK6-
-OE3U-HILG

Página 10 de 29



considerando a sequência do Anexo II; equipamentos e recursos técnicos a serem utilizados; métodos de gestão que assegurem a qualidade dos produtos a serem entregues; organização da equipe executora e outras informações pertinentes. Os itens com no máximo 10(dez) páginas.





A empresa IDETEC apresentou documento contendo número superior ao permitido, violando regra objetiva. O edital, como lei interna do certame, deve ser cumprido integralmente, conforme os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Tal exigência não é facultativa, interpretativa ou acessória: **trata-se de regra objetiva de julgamento**, que vincula tanto a Administração quanto todos os licitantes. Qualquer proposta em desconformidade deve ser desclassificada, sob pena de violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que os demais licitantes precisaram limitar o conteúdo de suas propostas para se adequar ao número de páginas exigido. A existência de propostas aceitas com número de páginas diverso do permitido pode prejudicar a análise das propostas pela comissão.

Trata-se de descumprimento direto e imediato de critério eliminatório, cuja verificação é estritamente objetiva, não comportando interpretação extensiva, flexibilização ou valoração subjetiva pela Comissão. Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União — a exemplo do Acórdão TCU nº 1.793/2011-Plenário — a inobservância de regra objetiva prevista no edital caracteriza violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, infere-se que está em desacordo com o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC) da DESO em seu artigo 66:

Art. 66 No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preços apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação **objetivo** previsto no instrumento convocatório.

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 13.303/2016, nos seguintes termos:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.





A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86)

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o





correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

5. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, requer de V.Sa. conheça do presente recurso, aplicando a ele o efeito suspensivo nos termos da Lei de Licitações que rege o ato convocatório, para no final provê-lo, de modo a:

- a) A reclassificação e análise dos documentos de habilitação da empresa Recorrente, para posterior habilitação;
- b) A anulação dos atos de julgamento e habilitação viciados, com a reavaliação das propostas em estrita observância ao edital;
- c) A desclassificação da empresa INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO E AMBIENTAL- IDETEC, em razão do descumprimento dos itens que foram apontados no presente recurso.

Termos em que pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 08 de janeiro de 2026.

Cássio Filipe Vieira Martins

Diretor Técnico

Luana Karoline Ferreira Santos Martins

OAB/SE 11.048

